



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 04 de dezembro de 1989.....

ACÓRDÃO Nº 103-09.848

Recurso nº 95.695 - IRPJ - EX: 1986

Recorrente RETÍFICA RECAMOVO LTDA

Recorrid DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

IRPJ - RECURSO - NÃO CONHECIMENTO - IMPUGNAÇÃO INTENESTIVA.

Não se conhece do recurso quando intempestiva a impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RETÍFICA RECAMOVO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Sala das Sessões-DF., em 04 de dezembro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

DICLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM ZAIRITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 15 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

Recurso nº 95.695

Acordão nº 103-09.848

Recorrente: RETÍFICA RECAMOVO LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 76/82) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro-RJ (fls. 73/74) que, referendando as ponderações da informação fiscal prestada ao processo (fls. 72), houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 01) à notificação de lançamento suplementar contra si efetivada (fls. 04), em razão de prejuízo fiscal indevidamente compensado, no exercício de 1986, período-base de 1985.

Em sua impugnação (fls. 01), a empresa afirmou que os dados apresentados no quadro demonstrativo da notificação de lançamento suplementar, referente a um prejuízo de Cr\$ 2.479.583, não estariam de acordo com os constantes na sua declaração de rendimentos, que acusavam um prejuízo de Cr\$ 17.693.973,00.

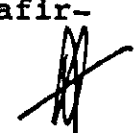
As fls. 49, a autoridade fiscal propôs que fossem anexadas cópias do recibo de entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1982 e do LALUR referente aos exercícios de 1982 a 1986.

Parte do solicitado veio às fls. 51/70.

Informação fiscal foi pela manutenção total do lançamento, desconsiderando-se o prejuízo fiscal apurado no exercício de 1982, eis que não foi apresentada cópia do recibo de entrega daquela declaração de rendimentos (fls. 72).

A autoridade de primeira instância decidiu no mesmo sentido, inclusive valendo-se da fundamentação fiscal (fls. 73/74).

Recorrendo a este Conselho, a contribuinte afir-



Acórdão nº 103-09.848

mou que já teria apresentado todos os documentos solicitados em primeira instância, incluindo a referida declaração de rendimentos e esclareceu que teria sido entregue fora do prazo, mas junto com a declaração do exercício de 1983.

Este, o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator.

Há um aspecto preliminar, ligado ao pressuposto do direito de impugnar, a ser examinado.

Segundo o art. 15 do Decreto nº 70.235/72, a contribuinte dispõe de 30 dias, contados a partir da data em que foi feita a intimação da exigência, para apresentar sua impugnação.

Na hipótese, em concreto, tal intimação efetivou-se em 19 de dezembro de 1987, um sábado, segundo AR de fls. 15, iniciando-se o prazo para interposição da defesa em 21 de dezembro, uma segunda-feira, o primeiro dia útil posterior e encerrando-se em 19 de janeiro de 1988. Contudo, a impugnação somente foi protocolizada em 29 de janeiro, no 10º dia após encerrado o prazo de defesa, em manifesta intempestividade.

Situação essa, inclusive, reconhecida pela decisão de primeira instância, que, entretanto, acabou por apreciar o mérito das argumentações da contribuinte, atitude tecnicamente imperfeita, mas incapaz de tumultuar a ordem processual. Nesas circunstâncias, tem o Conselho entendido que, processualmente, a rigor, não há atividade de julgamento, posto que tal somente poderia ocorrer a título de revisão do lançamento primitivo, o que não se verificou na espécie.

Assim, portanto, a conclusão geral é pelo não co

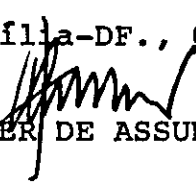


Acórdão nº 103-09.848

nhecimento do recurso, que não atacou a intempestividade da impugnação, eis que não aberta a fase litigiosa do processo administrativo-fiscal, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70235/72.

Face ao exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, por perempta a impugnação.

Brasília-DF., 04 de dezembro de 1989

  
DICLEIR DE ASSUNÇÃO

- RELATOR